

4. No caso de incumprimento, a autoridade marítima procederá à desocupação ou demolição das obras, ficando os custos a cargo do interessado, não lhe sendo devida qualquer indemnização.

Artigo 55º

**(Extracção de areia ou de outros materiais)**

A extracção de areia e de outros materiais nas zonas dominiais é regulada por legislação especial.

Artigo 56º

**(Uso dos bens dominiais para carga e descarga)**

Salvo no que vier especialmente regulado sobre a utilização de zonas dominiais para as operações de carga e descarga, bem como para a implantação de armazéns do Estado, compete à autoridade marítima delimitar as zonas e os termos de utilização das zonas dominiais para as operações de carga e descarga de mercadorias ou de outros materiais.

Artigo 57º

**(Implantação e exploração de condutas, depósitos e estabelecimentos)**

1. A concessão para a implantação e exploração de condutas, depósitos e estabelecimentos nas zonas dominiais cabe à autoridade marítima competente.

2. Tratando-se de substância inflamável, a implantação e a gestão de depósitos ou estabelecimentos nas zonas dominiais compete ao membro do Governo responsável pela área da marinha e portos.

Artigo 58º

**(Não aplicabilidade)**

Este diploma não se aplica aos imóveis construídos ou existentes nas zonas de domínio público marítimo, antes da entrada em vigor da Portaria nº 24 229, de 9 de Agosto de 1969, que torna extensivo a Cabo Verde o Regulamento da Ocupação e Concessão de Terrenos nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto nº 43 894, de 6 de Setembro de 1961, que se mantém como propriedade privada.

Artigo 59.º

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de Junho de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 28 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 30 de Junho de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

**Lei nº 45/VI/2004**

de 12 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

Artigo 1º

**Objecto**

1. A presente lei estabelece o regime jurídico do mecenato, visando o fomento, a protecção, o conhecimento e o desenvolvimento dos sectores social, cultural, desportivo, educacional, ambiental, juvenil, científico, tecnológico, bem como da saúde e da sociedade de informação.

2. Incluem-se no disposto no número anterior:

- a) Os benefícios fiscais concedidos aos mecenas;
- b) Os apoios concedidos ou recebidos pelo Estado e pelas autarquias locais e suas associações;
- c) Os apoios recebidos pelas fundações em que o Estado ou as autarquias locais participem no património inicial.

Artigo 2º

**Designações**

Para efeitos deste diploma, a referência a:

- a) “*Beneficiários*”, visa as entidades e pessoas colectivas públicas e privadas que tiverem recebido quaisquer liberalidades;
- b) “*Mecenas*”, visa as pessoas singulares ou colectivas que tenham feito qualquer liberalidade a título de doação ou patrocínio;
- c) “*Patrocínio*”, visa a transferência de recursos ao beneficiário para a realização de projectos com finalidades promocionais ou publicitárias e sem proveito pecuniário ou patrimonial directo para o patrocinador;
- d) “*Inadimplência*”, visa a situação dos contribuintes cuja dívida para com o Fisco tenha sido definitivamente declarada.

Artigo 3º

**Benefícios fiscais aos mecenas**

1. Os benefícios fiscais previstos neste diploma são atribuídos às pessoas singulares ou colectivas que prestarem serviços ou actividades, realizarem para outrem ou financiarem, total ou parcialmente, obras ou projectos sociais, culturais, educacionais, desportivos, ambientais, juvenis, científicos, tecnológicos, bem assim nos domínios da saúde e da sociedade de informação.



2. Para efeitos do disposto no número anterior, as actividades e os projectos de financiamento devem ser objecto de reconhecimento pelo departamento governamental responsável pela respectiva área, salvo se os respectivos valores não ultrapassarem os montantes que vierem a ser definidos por regulamento.

3. Os pedidos de reconhecimento que não merecerem pronúncia expressa do órgão competente no prazo de 30 dias, a contar da sua entrada na Administração, consideram-se tacitamente deferidos.

4. Não beneficiam do disposto neste diploma as pessoas singulares ou colectivas que se encontram em situação de inadimplência para com o Fisco.

Artigo 4º

**Beneficiários das liberalidades**

Os beneficiários das liberalidades previstas neste diploma são:

- a) As entidades e instituições previstas nos artigos 13º a 18º;
- b) O Estado e as autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
- c) As associações de municípios;
- d) As fundações em que o Estado ou as autarquias locais participem no património inicial.

Artigo 5º

**Modalidades das liberalidades**

1. As liberalidades podem ser concedidas tanto em dinheiro como em espécie e podem ainda ser doações ou patrocínios.

2. Tratando-se de liberalidades em espécie, as mesmas deverão ser objecto de avaliação, servindo de base o valor constante de factura ou o preço normal do mercado.

3. No caso de doação, o valor dos bens doados a relevar como custo será o valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que a mesma ocorrer.

4. As liberalidades, quando não envolvam valores monetários, devem ser quantificadas, para o respectivo cômputo nos benefícios fiscais.

Artigo 6º

**Princípio da prossecução do fim visado**

Os beneficiários deverão utilizar os bens ou valores recebidos exclusivamente na realização dos fins para que foram concedidos.

Artigo 7º

**Renúncia fiscal**

1. A lei do Orçamento do Estado fixa o montante máximo anual da renúncia fiscal constituída pelos incentivos fiscais abrangidos por esta lei.

2. A renúncia fiscal referida no número anterior deverá ser objecto de uma repartição que respeite o equilíbrio e o grau de dinamismo dos sectores referidos no n.º 1 do artigo 1º.

**CAPÍTULO II**

**Apoios do Estado**

Artigo 8º

**Isenção fiscal**

1. Estão isentos do IUR os rendimentos directamente obtidos do exercício de actividades culturais, desportivas, de solidariedade social, ambientais, juvenis, científicos ou tecnológicos.

2. A isenção prevista no número anterior só pode ser concedida às associações e fundações legalmente constituídas para o exercício dessas actividades e desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) O exercício gratuito dos cargos nos seus órgãos;
- b) Existência de contabilidade ou escrituração que abranja todas as actividades desenvolvidas e sua disponibilização aos serviços fiscais;
- c) Em caso algum distribuam resultados e os membros dos seus órgãos não tenham, por si ou por interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados de exploração das actividades prosseguidas.

Artigo 9º

**Tributação**

O Estado procurará assinar acordos com outros países com vista a evitar a tributação sempre que os mecenas residentes ou sediados nesses países pretendam adquirir bens ou equipamentos que se destinem a ser objecto de qualquer doação a entidades ou instituições cabo-verdianas para a prossecução de qualquer dos objectivos previstos neste diploma.

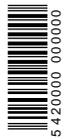
Artigo 10º

**Isenção aduaneira**

1. As pessoas individuais ou colectivas que exerçam alguma das actividades referidas no artigo 1º sem fins lucrativos estão isentas do pagamento das taxas alfandegárias pela importação de bens materiais destinados ao uso exclusivo na sua actividade.

2. Estão ainda isentos do pagamento de direitos aduaneiros os mecenas pela importação de bens a serem doados às pessoas ou entidades que exerçam actividades sociais, culturais, educacionais, desportivas, juvenis, ambientais, científicas ou tecnológicas.

3. Os bens materiais isentos do pagamento de direitos aduaneiros não podem ser transmitidos a terceiros, sob qualquer forma, antes de decorridos dez anos contados da data da concessão da isenção.



5 420000 000000

4. A isenção prevista no n.º 2 só pode ser concedida quando o beneficiário da doação esteja legalmente constituído ou, em caso negativo, seja registado no serviço central de controlo.

### CAPÍTULO III

#### Benefícios aos mecenas

##### Artigo 11º

##### Mecenas pessoas colectivas

1. Para o efeito de apuramento do rendimento tributável em sede do IUR, as liberalidades concedidas pelas empresas fiscalmente definidas por lei, às actividades ou projectos das entidades públicas ou privadas referidos no artigo 2º são considerados custos ou perdas de exercício em 130% do respectivo valor total até ao limite de 10/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados.

2. Os custos ou perdas de exercício serão apenas de 60% do seu montante, até ao limite de 5/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, se a actividade for desenvolvida no âmbito da própria empresa para benefício dos seus trabalhadores.

##### Artigo 12º

##### Mecenas pessoas singulares

1. Para o efeito de apuramento do rendimento tributável em sede do IUR, as liberalidades concedidas por pessoas singulares fiscalmente definidas por lei, às actividades ou projectos das entidades públicas ou privadas referidos no artigo 2º são dedutíveis, ou considerados custos ou perdas de exercício, em 130% do respectivo valor total.

2. As liberalidades atribuídas por pessoas singulares são ainda dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito em valor correspondente a 30% do total das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta.

##### Artigo 13º

##### Mecenato social

Na área do mecenato social, são dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício as liberalidades atribuídas a instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas e pessoas colectivas de utilidade pública que prossigam os seguintes objectivos:

- a) A reeducação e a desintoxicação de pessoas, designadamente jovens, vítimas do consumo do álcool e outras drogas;
- b) A assistência a pessoas vulneráveis, nomeadamente órfãos e filhos de pessoas desempregadas, portadoras de deficiência ou de doença mental, a beneficência e a solidariedade social;
- c) A criação de oportunidades de trabalho e a reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão social, designadamente no âmbito de programas de luta contra a pobreza;

- d) Apoios à criação e às actividades de creches, jardins de infância e lares de terceira idade;
- e) Apoios à criação e às actividades das associações de deficientes e de portadores de doença mental;
- f) Apoios a entidades que se dediquem à protecção social no trabalho.

##### Artigo 14º

##### Mecenato cultural

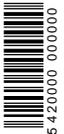
Na área do mecenato cultural, são dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício as liberalidades atribuídas às entidades e pessoas colectivas públicas e privadas que prossigam os seguintes objectivos:

- a) Incentivo à formação artística e cultural, designadamente a concessão de bolsas de estudo, prémios a criadores, autores, artistas e suas obras, realização de cursos de carácter cultural ou artístico;
- b) Fomento à produção e divulgação cultural e artística no território nacional e no estrangeiro, nomeadamente a produção e edição de obras, realização de exposições, filmes, seminários, festivais de artes, espectáculos de artes cénicas, de música e de folclore;
- c) Preservação, promoção e difusão do património artístico, cultural e histórico, designadamente a construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas colecções e acervos, a restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural e a protecção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;
- d) Estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, nomeadamente os levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos, a atribuição de recursos a fundações culturais com fins específicos ou a museus, bibliotecas, arquivos ou a outras entidades de carácter cultural;
- e) Apoio a outras actividades culturais e artísticas assim reconhecidas pelo departamento governamental responsável pela cultura, designadamente a realização de missões culturais no País e no exterior, a contratação de serviços para elaboração de projectos culturais e outras acções consideradas relevantes pelo referido departamento governamental.

##### Artigo 15º

##### Mecenato desportivo

Na área do mecenato desportivo, são dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício as liberalidades



atribuídas ao Comité Olímpico Nacional, a pessoas colectivas de utilidade pública desportiva, associações desportivas ou promotoras do desporto e associações dotadas do estatuto de utilidade pública, cujo objecto seja o fomento e a prática de actividades desportivas, para a prossecução dos seguintes objectivos:

- a) A formação desportiva, escolar e universitária;
- b) O desenvolvimento dos programas desportivos para o menor carente, o idoso e o deficiente;
- c) O desenvolvimento de programas desportivos de escolas e demais instituições visando o intercâmbio desportivo entre os cabo-verdianos, incluindo os residentes no estrangeiro;
- d) O desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas em benefício de seus empregados e respectivos familiares;
- e) A concessão de prémios a atletas nacionais em torneios e competições realizados em Cabo Verde;
- f) A doação de bens móveis ou imóveis a pessoa jurídica de natureza desportiva, reconhecida pelo departamento governamental responsável pelo desporto;
- g) O patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras;
- h) A construção de ginásios, estádios e locais para a prática desportiva;
- i) A doação de material desportivo para entidade de natureza desportiva;
- j) A doação de passagens aéreas para que atletas cabo-verdianos possam competir no exterior;
- k) Outras actividades assim consideradas pelo departamento governamental responsável pelo desporto.

Artigo 16º

**Mecenato educacional, ambiental, juvenil, científico, tecnológico e para a saúde**

Na área do mecenato educacional, ambiental, juvenil, científico, tecnológico e para a saúde, são dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício as liberalidades atribuídas às seguintes entidades:

- a) Estabelecimentos de ensino onde se ministrem formações ou cursos legalmente reconhecidos pelo departamento governamental responsável pela Educação, incluindo escolas privadas sem fins lucrativos;
- b) Museus, bibliotecas, arquivos, fundações e associações de ensino ou de educação;

- c) Associações de defesa do ambiente, no que respeita à sua criação e às suas actividades;
- d) Organizações não governamentais (ONG), entidades ou associações de defesa e protecção do ambiente, que se dediquem nomeadamente à criação, restauro e manutenção de jardins públicos e botânicos, parques zoológicos e ecológicos, ao combate à desertificação e à retenção, tratamento e redistribuição de águas residuais e das chuvas e ao saneamento básico;
- e) Instituições que se dediquem à actividade científica e tecnológica e ao financiamento de bolsas de estudo definidas pelo Ministério da educação;
- f) Escolas e órgãos de comunicação social que se dediquem à promoção da cultura científica e tecnológica;
- g) Instituições ou organizações de menores, bem como as de apoio à juventude;
- h) Associações juvenis, no que respeita à sua criação e às suas actividades;
- i) Instituições responsáveis pela organização de feiras internacionais;
- j) Hospitais, delegacias de saúde e outras estruturas públicas de saúde;
- k) Apoios a pessoas desprovidas de recursos que necessitem de intervenções cirúrgicas ou tratamento médico dispendiosos;
- l) Associações de promoção da saúde, no que respeita à sua criação e às suas actividades.

Artigo 17º

**Mecenato para a sociedade de informação**

Na área do mecenato para a sociedade de informação, são dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício as liberalidades em equipamentos informáticos, programas de computadores, formação e consultoria na área da informática, concedidas às entidades referidas nas alíneas a) a d) do artigo 4º, bem assim os órgãos de comunicação, públicos e privados, que se dediquem à recolha, tratamento e difusão social da informação.

Artigo 18º

**Liberalidades a organismos associativos**

São dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício na totalidade e até ao limite de 5/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados no exercício das actividades comercial, industrial ou agrícola, as liberalidades atribuídas pelos associados aos respectivos organismos associativos a que pertençam, com vista à satisfação dos fins estatutários.



## CAPÍTULO IV

### Registo e acompanhamento

#### Artigo 19º

##### Serviço central de Registo

1. Na Direcção Geral das Contribuições e Impostos é criado um serviço central do registo dos mecenas e dos beneficiários do disposto neste diploma.

2. Compete ainda ao serviço previsto no número anterior:

- a) Centralizar, organizar e tratar as informações relativas ao mecenato;
- b) Disponibilizar as informações relativas aos benefícios fiscais, bem como os respectivos documentos de apoio, concedidos no âmbito do presente diploma nomeadamente para efeitos da elaboração da Conta Geral do Estado.

3. Os serviços públicos estão obrigados a encaminhar ao serviço previsto neste artigo todas as informações e a respectiva documentação obtidas no âmbito deste diploma.

4. O serviço referido neste artigo articula-se no desempenho das suas funções com os demais serviços dos diferentes departamentos governamentais, dos municípios e outras pessoas colectivas públicas ligados aos sectores previstos neste diploma.

#### Artigo 20º

##### Registo dos mecenas

1. Para efeitos fiscais os mecenas deverão promover o seu registo.

2. Desse registo deverão constar nomeadamente os seguintes elementos identificativos:

- a) O nome, designação ou firma e cópia dos respectivos estatutos;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) O domicílio fiscal;
- d) A área económica em que se desenvolve a sua actividade;
- e) As actividades que pretendem apoiar.

3. Os mecenas comunicarão de imediato e por escrito ao serviço referido no artigo anterior quaisquer liberalidades que tenham concedido e ainda farão as mesmas constar da sua declaração fiscal relativa ao ano em causa, juntando os necessários documentos comprovativos.

#### Artigo 21º

##### Registo dos beneficiários

1. Os beneficiários deverão fornecer ao serviço previsto no artigo 19º os seguintes elementos:

- a) Cópia do seu programa ou plano de actividades respeitante ao ano em que receberam alguma das liberalidades previstas neste diploma;

- b) A comprovação, nomeadamente documental, da utilização ou aplicação das liberalidades recebidas na prossecução do fim para que foram concedidas.

2. As entidades que não estejam legalmente constituídas e que pretendam beneficiar das liberalidades previstas neste diploma, devem, para além do disposto no número anterior, proceder ao seu registo no serviço referido no artigo 19º, do qual constarão o nome ou designação, o domicílio, a actividade exercida e quaisquer outros necessários à sua identificação.

4. Os beneficiários sujeitos ao IUR, farão constar da sua declaração fiscal anual o valor das liberalidades recebidas, as quais não poderão ser tidas em conta para o apuramento do imposto.

5. Os beneficiários comunicarão de imediato e por escrito ao serviço referido no artigo 19º quaisquer liberalidades que tenham recebido, com a identificação do mecenas e do projecto em causa bem como do montante recebido.

#### Artigo 22º

##### Acompanhamento

Os diferentes serviços do Estado relacionados com os sectores abrangidos por esta lei devem prestar todas as informações e assistência necessárias a que os potenciais beneficiários possam tirar melhor proveito do mecenato, designadamente na fase de elaboração dos seus projectos.

#### Artigo 23º

##### Incompatibilidade

1. As liberalidades não poderão beneficiar directamente as pessoas vinculadas a quem as praticar.

2. Consideram-se pessoas vinculadas:

- a) A sociedade de que seja administrador, gerente, accionista ou sócio à data das liberalidades, ou nos doze meses anteriores ou posteriores;
- b) O cônjuge, os parentes até ao terceiro grau e os afins, os dependentes ou administradores, gerentes, accionistas ou sócios do beneficiário nos termos da alínea anterior;
- c) O sócio, mesmo quando se trate de outra pessoa jurídica.

#### Artigo 24º

##### Fraude fiscal

A simulação de liberalidade ou do seu valor acima do valor real e mediante actuação fraudulenta e concertada do mecenas e do beneficiário com o fim de obter um ganho ilegítimo constitui crime de fraude fiscal, nos termos do Código Geral Tributário.

#### Artigo 25º

##### Sanções administrativas

1. O recebimento pelo mecenas de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência da liberalidade é



punível com multa de 30.000 a 300 000\$00, tratando-se de pessoas colectivas, e de 15.000 a 150 000\$00, no caso de pessoas singulares.

2. Compete a Direcção Geral das Contribuições e Impostos o processamento da contraordenação previsto no artigo 1º, incumbindo ao respectivo Director Geral aplicar sanção respectiva.

3. Perante o desvirtuamento dos objectivos visados e a inobservância das normas administrativas e financeiras aplicáveis, poderá o departamento governamental concernente inabilitar por cinco anos o infractor de beneficiar de apoios públicos e incentivos previstos neste diploma.

Artigo 26º

**Apreensão pelas Alfândegas**

Os bens referidos no número 2 do artigo 10º serão apreendidos pelas Alfândegas se não forem efectivamente objecto de doação em virtude da qual foi concedida a isenção aduaneira.

Artigo 27º

**Relatório anual**

O serviço a que se refere o artigo 19º deste diploma elabora até ao dia 31 de Janeiro um relatório relativo aos recursos disponibilizados no exercício anterior e respeitantes a cada uma das áreas abrangidas por este diploma.

**CAPÍTULO V**

**Disposições finais e transitórias**

Artigo 28º

**Regulamentação**

1. A regulamentação deste diploma é efectuada por Decreto-Regulamentar, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. A organização e o funcionamento do serviço previsto no artigo 19º bem assim dos modelos necessários à execução do presente diploma são objecto de regulamentação através de portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 29º

**Revogação**

É revogada a Lei nº 108/V/99, de 2 de Agosto.

Aprovada em 25 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 28 de Junho de 2004.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinado em 30 de Junho de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

**Lei nº 46/VI/2004**

**de 12 de Julho**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

1. É criada a Taxa Ecológica, que incide sobre embalagens não biodegradáveis, de metal, de vidro ou de matéria plástica sintética ou artificial, referidas no artigo 2º, cuja receita reverte a favor do saneamento básico e da protecção do meio ambiente.

2. A receita da Taxa Ecológica será rateada entre os Municípios segundo os critérios utilizados para afectação do fundo de equilíbrio financeiro aos Municípios.

Artigo 2º

A Taxa Ecológica é cobrada pelos serviços aduaneiros, e aplicada, tanto na importação como na produção nacional, sobre as embalagens abaixo designadas e calculada da seguinte forma:

1. Garrafas, frascos, latas, caixas e similares, quando condicionam os seguintes produtos na importação de conformidade com as capacidades indicadas:

a) Cervejas:

- I. Até 0,5 litros: 5\$00/ unidade;
- II. De 0,5 litros até 1 litro: 10\$00 unidade;
- III. De 1 litro até 5 litros: 15\$00/unidade;
- IV. Com mais de 5 litros: 100\$00/unidade.

b) Refrigerantes:

- I. Até 0,5 litros: 2\$00/ unidade;
- II. De 0,5 litros até 1 litro: 3\$00 unidade;
- III. De 1 litro até 5 litros: 5\$00/unidade;
- IV. Com mais de 5 litros: 20\$00/unidade.

2. As embalagens referidas no número anterior e os sacos de plásticos, importados ou produzidos localmente, sem acondicionarem mercadorias, pagam a taxa de 10% sobre o valor CIF ou sobre o preço de venda à porta da fábrica, respectivamente.

3. Entende-se por refrigerantes as bebidas não alcoólicas da posição 22 02 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias.

Artigo 3º

1. Estão livres da taxa ecológica as taras interiores ou exteriores, quando:

- a) Importadas para acondicionamento ou embalagem, seja de mercadorias de produção

